S. A. M. D. U. — LOCAÇÃO DE IMÓVEL — AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL

— Para celebrar contrato de locação a administração do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência precisa de autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 309.056/52

Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, nesta Capital, sugerindo a aprovação do arrendamento por longo prazo, da Casa de Saúde Francisco Guimarães, a fim de ali instalar o hospital de Pronto Socorro, daquele Serviço.

PARECERES

1. Em cumprimento ao respeitável despacho por V. Excia exarado a fôlhas 2, temos a honra de submeter ao alto critério de V. Excia., o parecer que se segue.

2. E' realmente uma lacuna, que urge preencher, a falta de um hospital de pronto socorro na Previdência Social, pois, dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, apenas dois — o dos Empregados em Transportes e Cargas e o dos Marítimos — mantêm serviços cirúrgicos permanentes, por possuírem hospitais próprios; e ainda que todos os Institutos viessem a ter seu próprio hospital, as Caixas, que são em número de trinta, não poderiam tê-los, individualmente, pelo reduzido número de seus associados.

3. Assim, ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência — comunidade de serviços médicos que é — cabe a instalação e manutenção de um hospital de pronto socorro, especialmente para atender aos acidentes do trabalho — desde o primeiro socorro até a alta — como determina o art. 95 do seu Regimento. Com isto, se evitará que o paciente seja atendido liminarmente pelo SAMDU, transferido a seguir para um hospital (do Instituto ou Caixa a que pertencer o acidentado), quando se fizer necessária sua internação, voltando a ser novamente atendido pelo SAMDU, até à alta, logo que cessada a necessidade da internação. Essa descontinuidade na orientação do tratamento só poderá ser prejudicial, e a medida ora em estudo, visa a eliminá-la.

4. A experiência de todo dia já demonstrou a imprescindibilidade de um Centro Cirúrgico no Pôsto Central do S. A. M. D. U., para atendimento imediato dos casos concretos em que a vida dos pacientes dependia de uma operação de urgência, casos êsses com freqüência surgidos. E Vossa Excia. houve por bem autorizar a instalação dêsse

Centro. Todavia, o volume de serviço cresce acentuadamente, e o aludido Centro se tem revelado por demais exíguo.

5. O decreto n.º 27.664, de 30 de dezembro de 1949, menciona a assistência médica domiciliar e de "socorro urgente", vale dizer, de "pronto socorro", em seu art. 1.º. O § 2.º dêsse mesmo artigo se refere a "outros serviços médicos especializados" que ficarão a cargo do SAMDU, e aí estão os de "pronto socorro" e os decorrentes (internamento hospitalar, quando necessário).

6. O Regimento aprovado pela Portaria n.º 22, de 28 de fevereiro de 1950, dispõe, em seu art. 2.º, que "a assistência médica domiciliar e de urgência compreende os seguintes serviços: ... II — socorro de urgência; III — Socorro a acidentados do trabalho".

7 — Ao dispor sôbre a organização do SAMDU estabeleceu o citado Regimento, em seu art. 3.º, § 2.º, que "poderão ainda ser instalados postos de serviço e hospitais de pronto socorro".

8. Ao tratar da Prestação da Assistência, o Regimento declara que: "Os segurados e beneficiários serão atendidos pelo SAMDU... nos hospitais de pronto socorro, quando instalados".

9. Referindo-se à assistência dos acidentados do trabalho, diz o § 2.º do art. 95, do mesmo Regimento, que "enquanto o SAMDU não dispuser de hospital de pronto socorro, a internação dos acidentados se fará, quando necessária, nos hospitais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a que pertencerem".

10. Vemos, pois, que a instalação de um hospital de pronto socorro, pelo SAMDU, além de uma necessidade demonstrada pela prática, é uma medida prevista em vários dispositivos do Regimento daquela comunidade de serviços médicos, bem como no decreto que regulou seu funcionamento.

11. Resta, portanto, examinar como resolver o problema. Em seu Ofício de fls. 3-8, a Direção do SAMDU analisa as soluções que o caso comporta e mostra que, embora a ideal seja a construção do hospital, não pode adotá-la na prática, quer pelo longo tempo que demandaria, quer pela natureza jurídica do SAMDU, que lhe não permite possuir bens patrimoniais.

12. Também ali está assinalado que a compra do hospital se defrontaria com êste último óbice em primeiro plano, e, em segundo, com a dificuldade de encontrar à venda hospital que interessasse ao SAMDU.

13. Resta a última hipótese — a da locação ou arrendamento de um hospital completamente aparelhado ao fim a que se destina.

14. Jurìdicamente, afigura-se-nos que nada há a opor. O SAMDU aluga imóveis para instalação de seus vários postos em funcionamento, nada impedindo, a nosso ver, alugue ou arrende um hospital para a realização de atividades que lhe são próprias.

15. A viabilidade econômica está amplamente exposta no já citado Ofício (fls. 5-7) e a êsse respeito nada temos a acrescentar.

16. Quanto aos recursos para o atendimento da despesa, o Ofício de 13, do Contador do SAMDU, mostra que o saldo existente, na rubrica "aluguéis de imóveis", do vigente orçamento, comporta a despesa de Cr$ 130.000,00, prevista para um mês, e a essa rubrica dúvida não temos, é que é de imputar-se a despesa em causa.

17. O SAMDU não conta com formulário próprio para o preparo de sua proposta orçamentário. Vale-se, para tanto, dos formulários elaborados pelo Departamento Nacional de Previdência Social, para os Institutos de Aposentadoria e Pensões e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Daí resulta que, com a aprovação do mencionado Departamento, tôdas as despesas de administração do SAMDU estão classificadas nos vários sub-títulos do título geral — Despesas de Administração Geral. E dentre tais subtítulos, só o indicado — aluguéis de imóveis — pode atender à despesa em estudo. Aliás, o fato de se tratar de um hospital não tira a caracterís-

tica essencial do contrato que será feito, se V. Excia. houver por bem assentir.

18. Somos de parecer, portanto, que a medida que o SAMDU tem em vista é perfeitamente viável e está cabalmente justificada.

19. Resta apreciar a competência para a sua autorização.

20. Realmente dispõe o Regimento do SAMDU, em seu art. 5.º, item II, que "ao Diretor do SAMDU, além das atribuições comuns à função, compete especialmente: ... II — decidir os assuntos referentes ao SAMDU, ou encaminhá-los à autoridade competente, com o seu parecer, quando não estiver em sua alçada a solução".

21. Ora, na hipótese, parece à primeira vista que, tratando-se, como se trata, de uma locação de imóvel, a competência seria do Diretor, a exemplo das demais locações que têm sido realizadas.

22. Examinando-se melhor, todavia, a matéria, vemos que neste caso, como no das concorrências para compra de material e prestação de serviços, a competência dessa autoridade pode sofrer uma limitação (item XI do art. 5.º) e, daí, a precaução de submeter o assunto à prévia e superior aprovação de Vossa Excia., o que também nos parece acertado ou, pelo menos, prudente, dado o vulto da operação.

23. Resta a escôlha do imóvel a locar.

24. Sôbre êsse ponto, parece à Comissão que ao Diretor do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência deve ser reconhecida a competência para a respeito deliberar.

25. Pelos documentos que instruem o Ofício inicial, vemos que não há lugar para "escôlha", uma vez que, consultados os hospitais existentes, um apenas se manifestou interessado.

26. Assim, cabe-nos tão sòmente lembrar a conveniência da designação, pelo Diretor, de uma comissão de médicos do próprio Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, para o exame do hospital que se candidatou à operação.

27. Convém também que na hipótese de V. Excia. decidir favoràvelmente o caso, seja a minuta do contrato a ser feito, submetida à prévia aprovação de V. Excia. Confiante em bem haver desempenhado a missão de que foi incumbida, a Comissão tem a honra de, ao submeter à superior consideração de V. Excia., o presente parecer, renovar os protestos de profundo respeito. — *Guilherme Malaquias dos Santos Júnior.* — *Pércio Gomes de Melo.* — *Darius Borges Rohrig.*

*

Em resposta ao seu ofício G. D. n.º 1.260-52, levamos ao conhecimento de V. S., que:

1) O prédio em que funciona a Casa de Saúde Dr. Francisco Guimarães, adapta-se perfeitamente à instalação do Hospital de Pronto Socorro do SAMDU — Rio; 2) O imóvel necessita de alguns reparos em suas instalações (sanitárias e de cozinha) para seu funcionamento, e que serão feitas pelo locador; 3) O equipamento da Casa de Saúde Doutor Francisco Guimarães é insuficiente, comprometendo-se o locador a fornecer parte destas necessidades, o que já consignamos em relação anexa ao ofício por nós dirigido a V. S., em 13 de novembro corrente; 4) O material que o locador fornece, porém, sem atender a tôdas as necessidades do hospital, foi objeto de nosso ofício acima mencionado; 5) As condições financeiras propostas pelo proprietário, para locação do imóvel, são razoáveis. Pelo exposto, Sr. Diretor, julgamos que a Casa de Saúde Doutor Francisco Guimarães, presta-se perfeitamente às instalações de um Hospital para o SAMDU-RIO, oferecendo mesmo condições indicadas para as várias modalidades de serviço a que se destina êsse hospital. Atenciosas saudações. Rio de Janeiro, 18-11-52. — *Carlos Nery da Costa.* — *Othon Pinto Ribeiro.* — *Fernando Lúcio Lessa.* — *Hélio de Albuquerque Soares.*

Despacho: Aprovo o parecer da Comissão e a minuta do contrato que deverá ser lavrado. — Em 20 de novembro de 1952. — *José de Segadas Viana*, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.